



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000782-32.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA NERIS DE OLIVEIRA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 24138

Apelação Cível Processo nº 0000782-32.2022.8.26.0100

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Ana Paula Neris de Oliveira Xavier

Apelado: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Origem: 33ª Vara Cível da Capital – Foro Central

Juiz(a) de 1ª Instância: Sergio da Costa Leite

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Título executivo judicial que obriga a apelada ao pagamento de pensão vitalícia à viúva, observado o direito de acrescer após a maioridade os filhos do falecido. Sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para extinguir a ação. Inconformismo da autora, que pretende a nulidade de sentença. Reforma de mérito visando pagamento de período retroativo cuja falta de pagamento foi admitida pela apelada. Desacolhimento. Prazo da prescrição da pretensão executiva é o mesmo estipulado para ação de conhecimento. Súmula 150 do E. STF. Cerceamento de defesa. Não reconhecido. O destinatário da prova é o juiz, nos termos do art. 370 do CPC, que não é obrigado a determinar a realização de novas provas quando o material probatório constante dos autos já se mostra suficiente à solução do litígio. Condição de estudante dos filhos pensionistas que foi provado pela apelada. Sentença mantida. Honorários majorados.

Recurso improvido.

Vistos, etc.

A r. sentença a fls. 306/307, cujo relatório fica incorporado, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinto o feito. A ação, ajuizada pela apelante, visa a efetivação do direito de acrescer, de modo que as prestações alimentares devidas aos filhos do falecido sejam repassadas à viúva, nos termos do título executivo judicial, que compreende o v. acórdão, fls. 7/29 que confirmou a r. sentença prolatada nos autos do processo de conhecimento.

O dispositivo da r. sentença condenatória é do seguinte teor:

Ante o exposto, julgo procedentes as presentes ações de indenização por danos materiais e morais, de rito ordinário, promovidas por ANA PAULA NERIS DA SILVA, YASMIN FURCHELLE NERIS DE OLIVEIRA XAVIER, RAYANNE NERIS DE OLIVEIRA XAVIER e MARCO AURÉLIO EMÍDIO DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, e em consequência:

a) condeno a ré a restituir à autora Ana Paula a quantia de R\$ 1.380,75 (um mil, trezentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizada monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado desde dezembro de 2.006, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (fevereiro de 2.008 – folha 108);

b) condeno a ré a pagar pensão mensal aos autores, no valor de 2,27 (dois vírgula vinte e sete) salários mínimos, desde dezembro de 2.006, observando-se, quanto ao termo inicial e final, as especificações supra. Reconhece-se o direito de crescer e a obrigação de pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (fevereiro de 2.008 – folha 108); e

c) condeno a ré a indenizar os autores ANA PAULA NERIS DA SILVA, YASMIN FURCHELLE NERIS DE OLIVEIRA XAVIER, RAYANNE NERIS DE OLIVEIRA XAVIER e MARCO AURÉLIO EMÍDIO DE OLIVEIRA pelos danos morais sofridos, pagando a cada uma a quantia de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), a ser atualizada monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado desde a presente data, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (fevereiro de 2.008 – folha 108).

Arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios dos patronos das partes.

Os honorários da Patrona das Autoras equivalerá a 10% (dez por cento) do valor da soma do valor devido a título de indenização por danos morais às mesmas; do valor das pensões em atraso que cabe às mesmas, vencidas até a presente data; e de uma anuidade das pensões mensais, que cabem às mesmas (artigo 20, parágrafo 3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil).

Os honorários do Patrono do Autor equivalerá a 10% (dez por cento) do valor da soma do valor devido a

*título de indenização por danos morais ao mesmo; do valor das pensões em atraso que cabe ao mesmo, vencidas até a presente data; e de uma anuidade das pensões mensais, que cabem ao mesmo (artigo 20, parágrafo 3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil).
P.R.I. (grifou-se).*

O v. acórdão negou provimento ao recurso, observando que as pensões deverão ser apuradas com base no salário-mínimo dos meses em que seriam devidas (fls. 29).

O juízo *a quo* determinou que a exequente juntasse débito atualizado (fls. 34), o que foi atendido a fls. 52/59.

A apelada/executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 64/71), alegando, em síntese, que: **I)** foi condenada ao pagamento de pensão à apelante Ana Paula (viúva) e aos filhos de Leonildo que morreu após um acidente de trem. Tem cumprido sua obrigação nos termos da sentença; **II)** após a filha Yasmin completar 25 anos em 26.4.2022, a sua parte na pensão passou a ser dividida entre a mãe (apelante) e a irmã Rayane; **III)** Rayane, por sua vez, mantém-se na condição de estudante e receberá pensão até 6.5.2025; **IV)** o filho Marco Aurélio recebeu pensão até julho de 2016, quando ainda estudava. A partir dessa data, ele deixou de apresentar comprovação de vida e condição de estudante, razão pela qual os pagamentos foram suspensos. No período que compreende os meses de agosto/2016 a maio/2018 (data em que Marco Aurélio completaria 25 anos), as pensões que lhe eram devidas ficaram provisionadas, a fim de evitar o pagamento indevido a qualquer dos beneficiários. Assim, a cota que cabia a Marco Aurélio não foi repassada às demais beneficiárias. Assim sendo, a apelante Ana Paula e suas filhas passaram a receber a parte Marco Aurélio a partir de junho de 2018; **V)** por erro de sistema, as pensões referentes ao período de agosto de 2016 até maio de 2018 continuaram provisionadas e não foram repassadas às demais beneficiárias; **VI)** “a cota parte de Marco Aurélio, que deixou de ser repassada à exequente Ana Paula e às suas filhas, Rayanne e Yasmin, no período de agosto de 2016 até maio de 2018, totaliza a quantia de R\$ 26.851,60, atualizado até abril de 2022, data em que a executada garantiu o juízo”. Operou-se a prescrição do artigo 206, tanto do § 2º (prestações alimentares), como do § 3º, II (prestações vencidas de rendas temporárias ou

vitalícias); e **VII)** estão incorretos dos cálculos de fls. 52/59, as quais, inclusive, contém verba das filhas que não compõem a lide executiva.

Sobreveio a sentença, ora atacada, que está assim prolatada:

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Ana Paula Neris de Oliveira Xavier em face da CPTM.

Nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso II, do Código Civil, o prazo para a cobrança de parcelas relativas a pensão temporária ou vitalícia é de 03 anos, motivo pelo qual não haveria desde logo qualquer valor a ser pago com vencimento anterior a 29/12/2018.

Como se tal não bastasse, todos os valores devidos até março de 2015 foram quitados nos autos originários (folhas 75/78), não se justificando o pleito de diferenças anteriores a tal data.

A executada vem pagando corretamente a dívida, nos termos do julgado, uma vez que deposita em favor das credoras os valores respectivos.

Às folhas 92 e 113 se vê que as exequentes Yasmin e Rayanne ainda estudam, investindo em sua formação acadêmica, não cabendo à executada valorizar a necessidade adequação dos cursos.

Segundo informado e não impugnado, inclusive, Yasmin deixou de receber a pensão no início deste ano, ao completar 25 anos de idade, tendo sido observado o direito de crescer em favor das demais alimentandas, o que, aliás, já tinha ocorrido quando da maioridade do alimentando Marco.

A presente sede não é adequada para eventual litígio entre as beneficiárias da pensão, visando a exclusão do direito de alguma, cabendo a elas, se entenderem o caso, adotarem as medidas cabíveis pela via adequada, limitando ou extinguindo o direito das demais. À executada não pode ser atribuído tal ônus.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada, a reconhecer a ausência de valores a serem quitados pela executada, que vem pagando corretamente apenas a pensão, nos termos do julgado. Resta julgado extinto, em consequência, o presente cumprimento de sentença.

Arcará a exequente com o pagamento de custas e despesas processuais relativas ao presente incidente, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor pleiteado. Observo, contudo, por ser beneficiária da gratuidade, que a exigibilidade das verbas de sucumbência dependerá da comprovação da perda da condição de hipossuficiente.

Int.

Inconformada, a exequente interpõe recurso de

apelação (fls. 315/325), sustentando, preliminarmente, que: **I)** não se verifica a prescrição reconhecida na sentença; trata-se de cumprimento de decisão definitiva cujo o termo inicial do prazo prescricional se iniciou no dia do fato gerador da indenização, 12/12/2006; houve interrupção da contagem em razão da ação principal que foi proposta em 23/08/2007, ou seja, dentro do prazo prescricional; **II)** se tratando de pensão mensal vitalícia, não há que se falar em prescrição; **III)** o juízo *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração, negou à apelante prestação jurisdicional; isso porque deixou de apreciar os valores incontroversos devidos a Marco Aurélio, referente ao período de agosto de 2016 até maio de 2018; houve confissão da apelada no sentido de que ela deixou de repassar tais valores à apelante; e **IV)** houve cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de provas; *“o pedido de pagamento dos valores que deveriam ser acrescidos à viúva com relação à maioria atingida pelos filhos foram negados, bem como o pedido de produção de prova documental para com a expedição de ofício à Instituição de Ensino Superior CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINTA – POLO PATÚ/RN para que informem a regularidade na matrícula de YASMIN, frequência, notas, aproveitamento do curso e situação financeira para comprovar a dependência econômica”*; assim, requer a nulidade da sentença. Quanto ao mérito, aduz, em suma, que: **V)** faz jus ao direito de acrescer da quota-parte dos filhos maiores do falecido à viúva. Além do período acima descrito em relação a Marco Aurélio, faz jus à cota da filha Yasmin, pois não poderia ser considerada estudante: *“os documentos acostados às fls. 96/99 demonstram que YASMIN realizou cursos livres de pedagogia, almoxarife e horticultor orgânico, que não guardam qualquer relação com cursos acadêmicos ou superiores”*; **VI)** embora conste a alegação da apelada de que Yasmin estaria realizando curso superior, é necessária a apuração dos fatos; **VII)** *“também restou provado que RAYANNE não está realizando curso superior, motivo pelo qual também não ostenta a condição acadêmica de estudante e dependente”*. Intenta o provimento do recurso para que a r sentença seja declara nula. Subsidiariamente, requer seja reformada para o fim de conceder o direito de acrescer, *“com a consequente condenação da Apelada para que passe a pagar à viúva prestações alimentares que eram devidas aos filhos do falecido”*.

Inexiste objeção ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 1.010 e incisos do CPC.

Inicialmente quanto à prescrição, insta esclarecer que ela se refere a pretensão executiva, cuja prazo de prescrição é o mesmo estipulado para a ação de conhecimento, consoante Súmula 150 do E. STF.

Nesse ponto, portanto, a r. sentença não merece reparo, pois considerando o lapso prescricional da reparação civil de 3 anos (art. 206, § 3º, V), ainda sim estaria a prescrita a pretensão da apelante em reaver valores do período de agosto de 2016 a maio de 2018.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa. Observa-se, primeiramente, que o destinatário da prova é o juiz, nos termos do art. 370 do CPC, que não é obrigado a determinar a realização de novas provas quando o material probatório constante dos autos já se mostra suficiente à solução do litígio.

A apelante busca obter da instituição de ensino de sua filha informações sobre frequência, notas, aproveitamento do curso e situação financeira.

No entanto, a sentença traz observação suscinta sobre a prorrogação da pensão aos filhos: “*No que tange aos filhos, a pensão terá vigência até a data em que completarem a maioridade, salvo se estiverem estudando, caso em que a pensão terá vigência até que completem 25 (vinte e cinco) anos*” (fls. 14).

Assim sendo, a prova juntada a fls. 96/113 mostra-se suficiente, considerando os parcos critérios estabelecidos no título executivo judicial.

Destaca-se, ademais, o vago pedido inicial que traz em sua redação: “*o reconhecido direito de crescer e **passe a pagar à viúva as prestações alimentares** que eram devidas aos filhos do falecido, observando-se o comando exequendo descrito na r. sentença*” (sic - fls. 4) (grifou-se). Pelo que se pode extrair, sequer há nítida intenção em reaver valores retroativos. A discussão somente veio aos autos após o magistrado de primeiro grau intimar a

parte exequente a apresentar cálculo atualizado do débito sem requisitar o devido esclarecimento acerca do pedido.

Quanto à parte da pensão recebida por Rayane, a apelante se limitou a argumentar que: *“Também restou provado que RAYANNE não está realizando curso superior, motivo pelo qual também não ostenta a condição acadêmica de estudante e dependente”* (sic – fls. 324). A apelada, por sua vez, juntou prova de que a pensionista se manteve na condição estudante após completar a maioridade (fls. 86/92).

Uma vez que não houve impugnação específica acerca do reconhecimento da quitação regular nos demais períodos, não há mais esclarecimentos a serem pontuados.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação.

Majora-se os honorários devidos pela autora para 15% do valor pleiteado, devendo ser observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Nuncio Theophilo Neto
Relator